



410
R

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÉ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

PROC. Nº: 12727/95
AÇÃO: ORDINÁRIA
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDPETRO/NF
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDTOB

PROC. Nº: 1970/97
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO
AUTOR: MARÍTIMA PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDTOB e
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDPETRO/NF.

PROC. Nº: 685/96
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO
AUTOR: SCHLUMBERGER TECNOLOGIA DE POÇOS E PERFURAÇÕES LTDA
RÉU: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDPETRO/NF e
SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDTOB.

PROC. Nº: 1978/97
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO
AUTOR: ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA
RÉU: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDPETRO/NF e
SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDTOB.

SENTENÇA CONJUNTA.

Recibido em
16/10/97
N.º 3029/97

Proc. Nº 17727/95

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o desfazimento do registro dos atos constitutivos da ré, junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, bem como a paralisação de suas atividades, ante a impossibilidade constitucional de coexistência de dupla representatividade.

Alega o autor que representa os interesses da categoria petroleira em todo o Estado do Rio de Janeiro desde 1959, tendo o sindicato réu registrado-se junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras – AESB –

pretendendo representar classe de trabalhadores já acolhida pelo autor, invadindo sua base territorial, criando pluralidade de representação sindical de idêntica categoria.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/76.

Citação regular às fls. 139vº.

Às fls. 85/87, pedido de intervenção de terceiros.

Contestação às fls. 95/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/131. Alega o Sindicato-Réu preliminar de carência de ação, rejeitada às fls. 137 e, no mérito, que representa categoria profissional não abrangida pelo Sindicato-Autor.

Réplica às fls. 133/137.

Audiência de Conciliação às fls. 174.

Em cumprimento às decisões de fls. 138 e 158vº, manifestaram-se as partes às fls. 143 e 160/161.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 218, tendo sido colhidos os depoimentos de fls. 219/223.

Memoriais das partes às fls. 229/236 e fls. 237/242.

Às fls. 243/243vº, decisão convertendo o julgamento em urgências.

Manifestação da parte ré às fls. 245/246 e da parte autora às fls. 248/249.

Às fls. 250/250vº, decisão determinando o desentranhamento de parte dos documentos juntado aos autos. Decisão cumprida, conforme certidão de fls. 256.

Às fls. 261, manifestação do autor favorável à intervenção de terceiro (fls. 85/87).

Promoção Ministerial às fls. 264vº.

Manifestação do réu às fls. 266.

Manifestação do autor às fls. 271/276, acompanhada dos documentos de fls. 277/289.

Decisão às fls. 291, determinando a remessa dos autos a este magistrado.

Decisão às fls. 293, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de promoção final.

Promoção Ministerial às fls. 295/301, requerendo a anulação dos atos processuais a partir da apresentação de réplica pelo autor. 412
R

Decisão às fls. 305/306, determinando a retificação do pólo ativo.

Promoção Ministerial às fls. 307, em cumprimento à decisão de fls. 305/306, no sentido da desnecessidade da declaração de nulidade dos presentes autos.

Em apenso, Agravo de Instrumento nº 1958/98, tendo sido indeferido pela decisão de fls. 71, mantida pelo V. Acórdão de fls. 77/78.

• Proc. Nº 1970/97

Trata-se de ação objetivando a consignação das importâncias correspondentes às contribuições sindicais descontadas dos empregados contratados pela autora, em razão da existência de dupla representatividade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/60.

Depósitos Judiciais às fls. 65 e 70.

Às fls. 71, comparece o 2º réu espontaneamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento das importâncias depositadas.

Citação regular do 1º réu às fls. 74vº.

Contestação do 1º réu às fls. 76/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/94. Alega o 1º Réu ser o legítimo detentor da representatividade da categoria a qual pertencem os funcionários da Autora, inexistindo, portanto, a dúvida argüida por este.

Réplica às fls. 100.

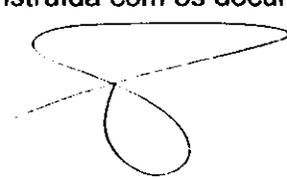
Manifestação do 2º Réu às fls. 102/103.

Audiência de Conciliação às fls. 116.

• Proc. Nº 685/96

Trata-se de ação objetivando a consignação das importâncias correspondentes às contribuições sindicais descontadas dos empregados contratados pela autora, em razão da existência de dupla representatividade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/12.



Citação regular do 1º réu às fls. 17vº e do 2º réu às fls. 28vº. ⁴¹³

Contestação do 1º réu às fls. 21/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/25. Alega o 1º Réu ser o legítimo representante da categoria dos trabalhadores na Indústria do Petróleo, sendo a constituição do 2º Réu inconstitucional, inexistindo recusa no recebimento dos valores consignados pelo Autor.

Contestação do 2º réu às fls. 30/31, acompanhada dos documentos de fls. 33/52. Alega o 2º Réu ser o legítimo representante da categoria Off Shore do Brasil, fato este reconhecido pelo Autor em razão da celebração de diversos acordos coletivos.

Depósito Judicial às fls. 57.

Réplica às fls. 61/62.

Audiência de Conciliação às fls. 72.

Manifestação da Parte Autora às fls. 83, juntando os documentos de fls. 88/114.

Às fls. 115, decisão deferindo a retificação do pólo ativo.

Decisão às fls. 118, determinando o apensamento dos autos à Ação Ordinária.

• Proc. 1º 1978/97

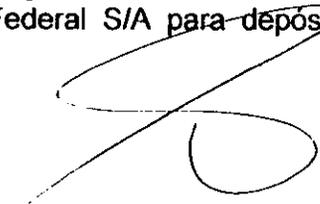
Trata-se de Ação Consignatória, ajuizada inicialmente junto à Justiça do Trabalho, redistribuída a esta Justiça Comum por força da decisão de fls. 44/45, objetivando a consignação das importâncias correspondentes às contribuições sindicais descontadas dos empregados contratados pela autora, em razão da existência de dupla representatividade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13.

Contestação do 1º réu às fls. 23/25. Alega o 1º Réu ser o legítimo representante da representatividade da categoria a qual pertencem os funcionários da Autora, inexistindo, portanto, a dúvida argüida por este, bem como a recusa no recebimento de tais valores.

Contestação do 2º réu às fls. 21/22. Alega o 2º Réu a sua legitimidade para representar a categoria dos trabalhadores contratados pela Autora, tendo esta sempre quitado os encargos sindicais junto a este Sindicato.

Em cumprimento à decisão de fls. 15, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé, foi aberta a conta nº09-022418-4, junto à Caixa Econômica Federal S/A para depósito das importâncias consignadas (fls. 17).



Novos documentos às fls. 27/29, 35/42.

Audiência de Conciliação às fls. 77.

Manifestação do 1º Réu às fls. 89/90.

Decisão às fls. 93, determinando o apensamento dos autos à
Ação Ordinária.

São os relatórios.

Passo a decidir.

As demandas, nas fases procedimentais em que se encontram, permitem o julgamento antecipado nos termos do Art. 330, I do CPC.

A legitimidade do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDPETRO/NF já restou decidida na Audiência de Conciliação de fls. 174. decisão esta proferida em março/1998, que sofreu os efeitos da preclusão.

Assim restou decidido: "*O SINDPETRO NORTE FLUMINENSE não tem existência distinta do autor da primitiva ação, ou seja, é a mesma entidade que goza de legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual*" (fls. 174).

Quanto ao pedido de assistência (fls. 85/87 – Proc. n.º 12727/95), o requerente deixou de produzir qualquer prova do alegado. Destaque-se que a atividade desenvolvida pelo requerente não diz respeito à qualquer das atividades desenvolvidas pelos Sindicatos do processo principal.

Ademais, "*não basta o simples interesse econômico para justificar a assistência*" (STJ-4ª Turma, Resp 9.548-0-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 12.92).

Neste sentido: RT 469/170, 732/218, RJTJESP 96/258, RF 251/192, JTA 34/332 e 111/404.

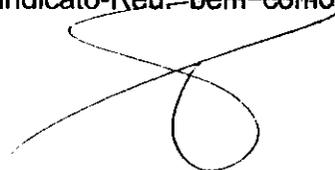
Ora, "*para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo jurídico relevante*" (STF-Pleno: RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213), o que não se verifica nos presentes autos.

Pelo exposto, **REJEITO** o pleito de fls. 85/87.

Passemos, então, à análise do mérito quanto à Ação Ordinária:

A controvérsia gravita em torno de matéria de direito como também, de fato.

O que se vê da inicial é que pretende o Sindicato-Autor a paralisação das atividades do Sindicato-Réu, bem como, o cancelamento de seu



registro junto ao órgão competente, em razão da inconstitucionalidade de sua criação.

sindical.

Ora, a lide gravita em torno da exclusividade da representação

A Constituição da República em seu Art. 8º, inciso II, consagrou o chamado Princípio da Unicidade Sindical, diz a Lei Maior:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - ...

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; "

Justifica-se o dispositivo, pois : **"Há unicidade sindical em cada base porque nela só poderá existir um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica,..."**, como leciona José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista do Tribunais, 6a ed. 2a tiragem, p. 267.

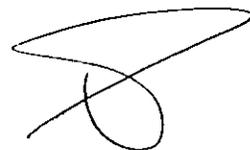
Neste sentido, é o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível na apelação cível 7747/95, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator Desembargador Miguel Pachá:

"Com o advento da Constituição de 1988, o seu artigo 8º, I e II, estabeleceu dois princípios fundamentais: o da Liberdade de Representatividade Sindical sem interferência do Poder Público e o da Unicidade da Representatividade Sindical, vedada a criação de mais uma organização sindical em qualquer grau, representativa da categoria profissional e econômica na mesma base territorial.

O Princípio da Unicidade na sua aplicação proíbe a criação de sindicato representativo da mesma categoria econômica se já existir registrado sindicato similar."

A questão é de clareza meridiana.

O sindicato autor está legalmente constituído desde 1959, constando no documento de fls. 44/52, a íntegra do seu estatuto, onde se lê, em seu



art. 1º, que este engloba a categoria profissional dos trabalhadores na Indústria Petrolífera, na base territorial do Estado do Rio de Janeiro.

A base territorial do sindicato autor alcança o Município de Macaé e a categoria dos trabalhadores na indústria petrolífera, nela encontrando-se inseridos aqueles representados pelo Sindicato-réu.

A conseqüência da constatação de tal fato é a inconstitucionalidade da criação do sindicato réu, pois o mesmo pretende atingir classe já atingida em área já alcançada pelo sindicato autor.

Centra-se a defesa do Sindicato-Réu no argumento de que representa *"todos os trabalhadores das empresas que prestam seus serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração de petróleo em alto mar"* (fls. 98), categoria diversa daquela representada pelo Sindicato-Autor.

Tal argumento não merece acolhimento, pois não há qualquer distinção entre a atividade econômica desenvolvida ou a profissão exercida por aqueles representados pelo Réu, daqueles já representados pelo Autor.

Ora, o local de trabalho, no caso dos autos em alto-mar – off shore, não é condição autorizadora ao surgimento de nova categoria profissional, diversa daquela já existente.

Ademais, o próprio Sindicato-Réu às fls. 160, informa que *"foi criado devido a insatisfação dos trabalhadores das empresas empreiteiras e da cessação seus (sic) empregadores, que na oportunidade não estavam sendo devidamente atendidos pelo SINDIPETRO-RJ"*.

Ora, tais profissionais, diante da insatisfação com a atuação da diretoria do sindicato autor, deveriam buscar a via eleitoral para galgar cargos de direção, não podendo, pura e simplesmente, criar sindicato novo em flagrante desrespeito a ordem constitucional.

Quanto a prova testemunhal produzida em Audiência de Instrução e Julgamento, em relação à eficiência ou não do Sindicato-Autor, a mesma é desinfluyente à solução da lide, pelos motivos já expostos.

Desta forma, merece acolhimento a pretensão autoral.

Adentremos ao mérito das Ações Consignatórias:

Os autores dos processos nº 1970/97, 685/96 e 1978/97, ajuizaram tais ações com base no art. 895 do CPC.

Ora, tendo comparecido ambos os Sindicatos-Reús, é caso de cumprimento da parte final do art. 898, do CPC.

Art. 898 - Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o



depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário (risco meu).

Como ensina Adroaldo Furtado Fabrício, "em tal contingência, encerra-se um processo e outro tem início. A ação consignatória já alcançou seu objetivo específico e em relação a ela nada mais haveria que processar" (Comentários ao CPC, v.VIII. t. III, p.168).

Ora, a matéria que seria remetida à segunda fase procedimental já foi objeto da Ação Ordinária nº 12727/95, cujo mérito integra a presente sentença.

Desta forma, já tendo sido decidido naquela ação qual dos Sindicatos detém a representatividade dos profissionais contratados pelas empresas – ora autoras, e, por consequência, a quem pertence a qualidade de credor das contribuições depositadas, nada mais resta a ser julgado nos autos das Ações Consignatórias, além da subsistência de tais depósitos.

Neste sentido leciona Humberto Theodoro Jr, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, v. III, p.1495: "O Juiz se restringirá à sentença de extinção da dívida do autor, e o levantamento do depósito ficará na dependência do que vier a ser julgado na causa anteriormente instaurada entre os credores".

Os réus apresentaram suas defesas em todas as Ações Consignatórias (Proc. nº 1970/97 – fls. 71 e 76/79, Proc. nº 685/96 – fls. 21/23 e 30/31 e Proc. nº 1978/97 – fls. 21/22 e 23/25).

Todavia, em nenhuma delas impugnam os valores efetivamente depositados.

Ora, os valores não impugnados devem ser tidos como corretos e, por via de consequência, subsistentes os depósitos efetuados pelos autores, devendo, os ônus sucumbenciais, serem transferidos ao Sindicato-Réu que restou vencido na Ação Ordinária..

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA** – Proc. nº 12727/95, com base no art. 269, I do CPC, para determinar que o Sindicato-Réu – Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil – SINDTOB, ante a inconstitucionalidade de sua criação, paralise suas atividades, se abstendo de praticar os atos próprios de sindicato referente aos profissionais e a área citada na inicial.

DETERMINO AINDA o cancelamento do seu Registro junto aos órgãos competentes.

CONDENO o Sindicato-Réu, Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil – SINDTOB, nas custas processuais e nos honorários advocatícios

referentes à Ação Ordinária (Proc. Nº 12727/95), que fixo em 10% sobre o valor desta causa. 48

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CONSIGNATÓRIA – Proc. nº 12727/95, com base no art. 269, I do CPC, para declarar subsistentes os depósitos efetuados às fls. 65 e 70, exonerando a parte autora de sua obrigação.

CONDENO, ainda o Sindicato-Réu, Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil – SINDTOB, nas custas processuais e nos honorários advocatícios referentes a tal ação, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CONSIGNATÓRIA – Proc. nº 685/96, com base no art. 269, I do CPC, para declarar subsistente o depósito efetuado à fl. 57, exonerando a parte autora de sua obrigação.

CONDENO, ainda o Sindicato-Réu, Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil – SINDTOB, nas custas processuais e nos honorários advocatícios referentes a tal ação, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CONSIGNATÓRIA – Proc. nº 1978/97, com base no art. 269, I do CPC, para declarar subsistentes os depósitos efetuados na conta nº09-022418-4, junto à Caixa Econômica Federal S/A (fls. 17), exonerando a parte autora de sua obrigação.

CONDENO, ainda o Sindicato-Réu, Sindicato dos Trabalhadores Off Shore do Brasil – SINDTOB, nas custas processuais e nos honorários advocatícios referentes a tal ação, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e ao Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, dando ciência da presente sentença.

Transitada, expeçam-se os respectivos Mandados de Pagamento em favor do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDPETRO/NF.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Macaé, 30 de Abril de 2001

PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO



C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FÉ, que a r. sentença de
fls. 410/418, foi registrada no Livro
nº 02101, sob o nº 0134, às fls. 124/135

Macaé, 14 / 05 / 2003.

Ryf

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que recebi o Autos em
31/5/01.

Macaé, 14 / 05 / 2001.

Responsável pelo Expediente

Ryf